



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 09/2026

Processo Licitatório nº: 44/2026

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios para as Secretarias do Município de Frederico Westphalen/RS.

Recorrente: F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda

Recorrido: Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda em face da decisão que manteve a habilitação/classificação da empresa Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a empresa recorrida não teria comprovado adequadamente sua regularidade sanitária, alegando que a declaração de dispensa de alvará sanitário apresentada não seria suficiente para atender à exigência editalícia prevista no item 6.1.4, alínea “b”, do edital, especialmente diante da natureza do objeto licitado, que envolve alimentos preparados, manipulados e destinados ao consumo humano.

A recorrente defende, ainda, que o CNAE relacionado ao fornecimento de alimentos preparados para empresas atrairia enquadramento sanitário diverso, exigindo licenciamento específico.

Em razão das alegações apresentadas, foi promovida diligência junto à Vigilância Sanitária Municipal, visando obter esclarecimentos técnicos acerca das atividades efetivamente exercidas pela empresa recorrida e da suficiência da documentação sanitária apresentada.

Os autos também foram submetidos à Assessoria Jurídica Municipal, que emitiu parecer jurídico opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo, bem como pela manutenção da habilitação/classificação da empresa recorrida.

É o breve relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual dele se conhece.

3 - DA ANÁLISE



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, verifica-se que a insurgência recursal concentra-se na alegação de insuficiência da declaração de dispensa de alvará sanitário apresentada pela empresa Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda para atendimento da exigência prevista no item 6.1.4, alínea “b”, do edital.

Todavia, conforme amplamente fundamentado no parecer jurídico acostado aos autos, não restou demonstrada qualquer irregularidade efetiva apta a ensejar a inabilitação da empresa recorrida.

O parecer jurídico consignou expressamente que a finalidade da exigência editalícia de alvará sanitário não pode ser analisada de forma meramente literal ou excessivamente formalista, devendo ser interpretada em consonância com sua finalidade material, qual seja, assegurar que a empresa se encontre em situação regular perante os órgãos competentes para o exercício das atividades relacionadas ao objeto contratado.

Nesse sentido, destacou a Assessoria Jurídica que a empresa recorrida apresentou declaração emitida pela Vigilância Sanitária Municipal atestando que as atividades efetivamente exercidas enquadram-se como atividades de baixo risco sanitário, dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e da Resolução CGSIM nº 57/2020.

A diligência promovida junto à Vigilância Sanitária Municipal corroborou integralmente tal entendimento técnico, esclarecendo que:

- a) a empresa recorrida possui atividades enquadradas em CNAEs classificados como de baixo risco;
- b) o CNAE “56.20-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas” não é exercido pela empresa;
- c) as atividades efetivamente exercidas permanecem enquadradas como de baixo risco sanitário;
- d) a empresa encontra-se dispensada de alvará sanitário, conforme legislação aplicável;
- e) a declaração emitida contempla as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

Importante destacar que a Vigilância Sanitária Municipal é o órgão técnico competente para avaliação do enquadramento sanitário da atividade econômica exercida pela empresa, não cabendo à pregoeira substituir à autoridade sanitária para desconsiderar manifestação técnica formal regularmente emitida pelo órgão competente.

Conforme salientado no parecer jurídico, a Administração Pública não pode adotar interpretação restritiva excessiva que acabe por comprometer a competitividade do certame e afastar proposta potencialmente mais vantajosa sem demonstração concreta de irregularidade.

O parecer jurídico foi expresso ao afirmar que a diligência realizada não importou em substituição documental indevida, mas apenas esclarecimento técnico acerca da suficiência da documentação apresentada e do enquadramento sanitário da atividade efetivamente exercida pela licitante.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ademais, conforme consignado pela Assessoria Jurídica, inexistente no edital exigência específica de licença sanitária de indústria alimentícia, enquadramento obrigatório no CNAE 56.20-1/01 ou autorização específica para fornecimento institucional.

Ressaltou-se, ainda, que o objeto licitado não se confunde com atividade industrial alimentícia, tratando-se de aquisição de gêneros alimentícios e lanches destinados ao consumo das Secretarias Municipais, inexistindo redistribuição comercial ou circulação mercantil intermediária.

Nesse contexto, a desclassificação da empresa recorrida com fundamento exclusivamente em interpretação ampliativa e restritiva da norma sanitária configuraria medida desproporcional e excessivamente formalista, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas igualmente prestigiam o formalismo moderado e vedam a exclusão de licitantes por meras falhas formais quando inexistente prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

Assim, ausente comprovação objetiva de irregularidade sanitária e diante da expressa manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal confirmando a regularidade da situação apresentada pela empresa recorrida, não há fundamento jurídico apto a justificar sua inabilitação.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal e, especialmente, no parecer jurídico exarado nos autos, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda, por ser tempestivo e admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a habilitação/classificação da empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026.

Encaminhe-se à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frederico Westphalen, 18 de maio de 2026.


Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº: 09/2026

Processo Licitatório nº: 44/2026

Objeto: registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios para as Secretarias do Município de Frederico Westphalen/RS.

Recorrente: F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda

Recorrido: Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda em face da decisão que manteve a habilitação/classificação da empresa Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Após análise das razões recursais, manifestação da Pregoeira, diligência técnica realizada junto à Vigilância Sanitária Municipal e emissão de parecer jurídico, verificou-se não haver ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a inabilitação da empresa recorrida.

Consta dos autos manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal esclarecendo que as atividades efetivamente exercidas pela empresa encontram-se enquadradas como atividades de baixo risco, dispensadas de alvará sanitário, nos termos da legislação aplicável, bem como que o CNAE “56.20-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas” não é exercido pela empresa recorrida.

O parecer jurídico exarado nos autos concluiu que a documentação apresentada atende às exigências editalícias e que eventual interpretação excessivamente restritiva da norma sanitária configuraria medida desproporcional e contrária aos princípios do formalismo moderado, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destacou-se, ainda, que inexistente no edital exigência específica de licença sanitária de indústria alimentícia ou enquadramento obrigatório no CNAE apontado pela recorrente, não sendo possível promover interpretação ampliada restritiva capaz de afastar licitante regularmente habilitada sem demonstração objetiva de irregularidade.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira, na manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal, no parecer jurídico emitido e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Pregoeira para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda.

Acolho integralmente os fundamentos constantes na análise da Pregoeira e no parecer jurídico, os quais adoto como razões de decidir, mantendo-se a habilitação/classificação da empresa Marta BS Padaria Prosa & Café Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Frederico Westphalen, 18 de maio de 2026.


Orlando Girardi
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Memorando nº 22/2026 – Conv.

Frederico Westphalen, 11 de maio de 2026.

À

Vigilância Sanitária Municipal

Secretaria Municipal da Saúde

Frederico Westphalen/RS

Assunto: Solicitação de diligência técnica – Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026

Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, que possui por objeto o registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais, encaminha-se o presente para análise e manifestação técnica dessa Vigilância Sanitária acerca dos apontamentos suscitados pela recorrente.

Conforme alegado no recurso administrativo, foi questionada a suficiência da declaração de dispensa de Alvará Sanitário apresentada pela empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA, especialmente em razão da natureza dos itens nos quais a empresa sagrou-se vencedora no certame, envolvendo alimentos preparados, manipulados, produzidos e fornecidos prontos para consumo humano.

Observa-se que a declaração apresentada pela empresa informa que a atividade principal exercida consiste em “padaria e confeitaria com predominância de revenda e demais CNAES, que estão classificados como baixo risco”, estando dispensada de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive Alvará de Licença Sanitária.

Todavia, verifica-se que a empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA foi vencedora de diversos itens relacionados ao preparo, manipulação e fornecimento de alimentos prontos para consumo, dentre os quais destacam-se: bolo salgado de frango, bolos diversos, cachorro-quente, pastel assado, sanduíches, café com leite acondicionado em térmicas, pastelzinho frito, risóles, mini hambúrguer, coxinhas, enroladinhos, croquetes, folhados, esfihas e demais produtos alimentícios preparados e manipulados.

Nesse contexto, solicita-se manifestação técnica dessa Vigilância Sanitária acerca dos seguintes pontos:

a) se a declaração de dispensa de Alvará Sanitário emitida em favor da empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA abrange especificamente as atividades relacionadas ao preparo, manipulação, produção e fornecimento dos alimentos constantes nos itens vencidos pela empresa no Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026;

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- b) se a atividade efetivamente desempenhada pela empresa, considerando os itens adjudicados no certame, permanece enquadrada como atividade de baixo risco sanitário;
- c) se a natureza dos alimentos fornecidos ao Município demanda licenciamento sanitário específico ou Alvará Sanitário válido;
- d) se a declaração de dispensa emitida contempla o fornecimento institucional de alimentos preparados e manipulados destinados à Administração Pública;
- e) se houve análise dos CNAEs secundários eventualmente vinculados à atividade de produção e fornecimento de alimentos preparados;
- f) se, diante da natureza do objeto licitado, a declaração apresentada pela empresa é suficiente para atendimento da exigência prevista no item 6.1.4, alínea “b”, do edital.

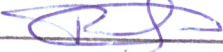
A presente diligência possui por finalidade subsidiar a análise técnica e jurídica do recurso administrativo interposto, especialmente em observância aos princípios da legalidade, segurança sanitária, vinculação ao instrumento convocatório e proteção ao interesse público.

Sendo o que havia para o momento, solicita-se manifestação técnica, preferencialmente por escrito, para instrução do processo licitatório.

Atenciosamente,


Carina Silveira
Pregoeira

Recebido em 11 / 05 / 2026

Assin. 

Nome Pedrimar Sergio do Amaral



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício VISA/FW/ 013/2026

Frederico Westphalen, 11 de maio de 2026.

Para:

Setor de licitações

Município de Frederico Westphalen-RS

Recebido em 12/05/2026

Assin. _____

Nome _____

Assunto: Resposta ao memorando nº 22/2026-conv.

Em Resposta ao memorando nº 22/2026-conv, informamos que:

a) A declaração de dispensa emitida à empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA abrange os seguintes CNAES, compreendendo respectivamente as seguintes atividades:

- **4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda**, esta subclasse compreende: O comércio varejista de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria quando a revenda de outros produtos é predominante.

- **1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria**, esta subclasse compreende: A fabricação de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais).

- **5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares**, esta subclasse compreende: O serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo, tais como:

- lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de chá, casas de suco e similares;
- sorveterias, com consumo no local, de fabricação própria ou não;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- **4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**, esta subclasse compreende: O comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:

- produtos naturais e dietéticos;
- comidas congeladas, mel, etc.
- café moído;
- sorvetes, embalados, em potes e similares;

Esta subclasse compreende também:

- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen).

- **4723-7/00 Comércio varejista de bebidas**, esta subclasse compreende: O comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local de venda.

- **4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência**, esta subclasse compreende: As atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, usualmente associado à outra atividade, com horário de funcionamento de 24 horas por dia.

Observando os itens relacionados no Registro de preços eletrônico – 09/2026 referente à empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA, nota-se que os referidos produtos estão enquadrados nos respectivos CNAES que são exercidos pela da mesma.

Observação: Referente à atividade “5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas” constante no cartão do CNPJ a mesma não faz parte da declaração de dispensa de alvará sanitário, visto que a empresa declarou que não exerce esta atividade (declaração em anexo).

b) As atividades desempenhadas pela empresa são de baixo risco sanitário, conforme classificação de risco da Resolução CGSIM 57/2020, conforme determina o Item I do Art. 2º desta Resolução

“...I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento”.

c) Os alimentos fornecidos ao município demandam obrigatoriamente de licenciamento sanitário válido ou documento que o substitua, emitido pela Vigilância Sanitária local ou estadual, essa exigência é fundamental para garantir a segurança alimentar e a conformidade higiênico-sanitária dos produtos.

d) A declaração de dispensa de alvará sanitário fornecida a empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA, contempla os CNAES que a mesma exerce e são para fabricação e venda dos produtos no varejo (no próprio local) para consumidor final, não permitindo que a mesma atue como uma Indústria de Alimentos, como exemplo: A mesma não poderia fornecer os produtos a outros estabelecimentos (mercados, lancherias, padarias) para que os mesmos fossem revendidos, sendo que para isso necessitaria de um alvará de Indústria de Alimentos.

A avaliação se a empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA pode ou não comercializar os produtos fabricados em seu estabelecimento à administração pública não compete à vigilância sanitária, cabendo um entendimento jurídico ao caso.

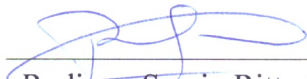
e) No momento da avaliação da empresa foram analisados todos os CNAES constantes no cartão do CNPJ, sendo no que referente à atividade “**5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**” a mesma apresentou uma declaração de que não exerce esta atividade, sendo as demais dispensadas de alvará sanitário conforme preconiza a Resolução CGSIM 57/2020.

f) O documento apresentado pela empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA, atesta que a mesma esta dispensada de atos públicos (alvará) para o exercício da atividade, conforme determina o Item I do Art. 2º, da Resolução CGSIM 57/2020. Todavia há de considerar que a avaliação se a mesma pode ou não comercializar os produtos à administração pública não compete à vigilância sanitária municipal, cabendo um entendimento jurídico ao caso.


Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Rudimar Sergio Ritterbuch
Fiscal Sanitarista



Estefani Leticia Pasini
Farmacêutica- Fiscal Sanitarista

DECLARAÇÃO

A empresa **MARTA BS PADARIA PROSA & CAFE LTDA**, inscrita no **CNPJ 50.989.579/0001-35**, com sede na Rua do Comércio, Nº 915, Bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen/RS, nesse ato representada por sua Sócia Administradora Marta Sidloski, Brasileira, empresária, inscrita no CPF Nº 001.062.100-84, identidade Nº 2074102861 órgão expedidor: SSP-RS, residente domiciliada na Rua Brasília, nº 466, bairro Itapajé, apartamento 602, na cidade de Frederico Westphalen, vem através desse documento declarar que não exerce a atividade CNAE: 56.20.101 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

Sendo expressão da verdade firma a presente.

Frederico Westphalen/RS, 05 de setembro de 2024

**MARTA BS PADARIA
PROSA E CAFE
LTDA:50989579000135**

Assinado de forma digital por
MARTA BS PADARIA PROSA E
CAFE LTDA:50989579000135
Dados: 2024.09.05 15:29:48
-03'00'

MARTA BS PADARIA PROSA & CAFE LTDA
CNPJ: 50.989.579/0001-35



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 09/2026
Pregão Eletrônico n.º 44/2026

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda.** em face da decisão que manteve a habilitação/classificação da empresa **MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 09/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora deixou de apresentar Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido, exigido pelo item '6.1.4', alínea "b", do edital – PE – SRP N.º 09/2026, apresentando apenas declaração de dispensa de alvará sanitário. Argumenta que o objeto licitado envolve preparo, manipulação e fornecimento de alimentos destinados ao consumo humano, circunstância que demandaria licenciamento sanitário específico, especialmente diante da existência do CNAE 56.20-1/01 (*"fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas"*).

Em razão das alegações apresentadas, a Administração promoveu diligência junto ao departamento de Vigilância Sanitária Municipal, a qual esclareceu que os CNAEs efetivamente exercidos pela empresa recorrida são classificados como atividades de 'baixo risco', nos termos da Resolução CGSIM n.º 57/2020, estando dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive do 'Alvará Sanitário'.

A Vigilância Sanitária consignou, ainda, que a empresa apresentou declaração formal informando não exercer a atividade relativa ao CNAE 56.20-1/01, bem como esclareceu que os itens licitados se enquadram nos CNAE's efetivamente exercidos pela empresa.

Vieram os autos para análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso deve observar os princípios que regem as contratações públicas previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, razoabilidade,



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

O edital efetivamente estabeleceu dentre outros documentos como requisito de qualificação técnica a apresentação de 'Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido'. Todavia, a interpretação da exigência editalícia não pode ocorrer de forma isolada e meramente literal, devendo ser analisada à luz da finalidade pública da contratação e do ordenamento jurídico aplicável.

A exigência sanitária possui finalidade material de demonstrar que a empresa encontra-se regular perante os órgãos competentes e apta ao exercício da atividade econômica relacionada ao objeto contratado, garantindo segurança alimentar e proteção ao interesse público.

No presente caso, entretanto, verifica-se que a própria autoridade sanitária competente certificou formalmente que as atividades efetivamente exercidas pela empresa recorrida encontram-se classificadas como atividades de 'baixo risco sanitário', estando dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive 'Alvará Sanitário', nos termos da Lei Federal n.º 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n.º 57/2020.

Assim, a declaração apresentada pela empresa não constitui documento estranho ou incompatível com o edital, mas ato administrativo formal emitido pela Vigilância Sanitária Municipal reconhecendo situação jurídica de dispensa legal do licenciamento sanitário.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento e esclarecimento da instrução processual, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou habilitação.

No caso concreto, a diligência promovida pela Administração não importou em substituição documental indevida, mas apenas em esclarecimento técnico acerca da suficiência da documentação apresentada e do enquadramento sanitário da atividade efetivamente exercida pela licitante.

A Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado, vedando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que o procedimento licitatório observará a interpretação mais favorável à ampliação da disputa, desde que não comprometa o interesse público, a segurança jurídica e o resultado da contratação.

Também o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- evitar contratações com sobrepreço ou restrição indevida da competitividade.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas caminha na mesma direção.

O Tribunal de Contas da União possui orientação reiterada no sentido de que o procedimento licitatório não deve ser conduzido mediante rigorismo formal excessivo, sendo vedada a inabilitação de licitante quando a finalidade da exigência editalícia foi efetivamente alcançada e inexistir prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul igualmente possui entendimento consolidado de que o formalismo deve ser mitigado quando houver comprovação material da regularidade da licitante, especialmente em situações nas quais a exigência editalícia foi atendida em sua finalidade substancial.

No caso concreto, inexistente demonstração técnica de irregularidade sanitária da empresa recorrida.

Ao contrário, há manifestação expressa da Vigilância Sanitária Municipal reconhecendo:

- a regularidade do enquadramento das atividades efetivamente exercidas;
- a classificação de baixo risco sanitário;
- a dispensa legal de alvará sanitário;
- o enquadramento dos produtos licitados nos CNAEs regularmente exercidos

pela empresa.

Importa destacar, ainda, que o edital não exigiu:

- CNAE específico;
- licença sanitária de indústria alimentícia;
- enquadramento obrigatório no CNAE 56.20-1/01;
- autorização específica para fornecimento institucional.

A Administração Pública encontra-se vinculada às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório, sendo vedada ampliação posterior das exigências de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Além disso, embora a recorrente sustente que o fornecimento ao Município caracterizaria atividade típica do CNAE 56.20-1/01, verifica-se que os produtos objeto da contratação destinam-se ao consumo direto no âmbito das Secretarias Municipais, inexistindo revenda, redistribuição



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

comercial ou circulação mercantil intermediária, circunstância que permite compreender o Município, no caso concreto, como destinatário final dos produtos fornecidos.

Não há nos autos manifestação técnica conclusiva afirmando que a empresa esteja exercendo atividade econômica diversa daquela regularmente declarada perante os órgãos competentes.

Desse modo, eventual inabilitação da empresa recorrida, apesar da manifestação favorável da Vigilância Sanitária, configuraria medida desproporcional e excessivamente formalista, em desacordo com os princípios que regem a Lei n.º 14.133/2021 e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

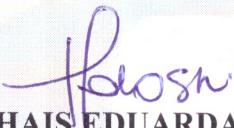
CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se:**

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo, por tempestivo e adequado;
- b) no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa F. Ambrósio & Pereira Alimentos Ltda., conforme a fundamentação retro;
- c) pela manutenção da habilitação/classificação da empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico - SRP n.º 09/2026;

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 15 de maio de 2026.


THAIS EDUARDA MAKOSKI
OAB/RS 107.724
Assessora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

O setor de Vigilância Sanitária do município de Frederico Westphalen certifica que **MARTA BS PADARIA PROSA & CAFE LTDA**, CNPJ **50.989.579/0001-35**, estabelecida em Frederico Westphalen, exercendo a atividade principal de: Padaria e confeitaria com predominância de revenda e demais CNAES, que estão classificados como baixo risco, conforme Resolução CGSIM nº 57 de 21 de maio de 2020 e por este motivo está dispensada de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive Alvará de Licença Sanitária, fundamentada na Lei Federal nº 13.874/2019 e Decreto Municipal nº 164/2019.

E por ser verdade, passo a presente declaração que assino.

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTEFANI LETICIA PASINI
Data: 06/04/2026 10:18:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Estefani Leticia Pasini
Farmacêutica Fiscal Sanitária
Vigilância Sanitária de Frederico Westphalen